



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 034/2021

**EMENTA:** VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE ARACRUZ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 – MARIA DA PENHA.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO – VEREADOR ROBERTO RANGEL

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO – Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Roberto Rangel, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual veda a nomeação pela administração pública direta e indireta de Aracruz de pessoas condenadas pela lei federal 11.340/2006 – Maria da Penha.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que é de notório saber que a violência contra mulher em nosso município é uma triste e latente realidade que se apresenta como um flagelo social generalizado, e que demanda especial atenção do Poder Público, pois apresenta altos índices.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

Afirma que é necessário buscar assegurar a e da igualdade de direito das mulheres na sociedade, bem como a necessidade de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher, cabendo ao Poder Público garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade e a preservação da vida.

Vieram os autos com 09 (nove) páginas. Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

## **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o Projeto de Lei nº 034/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel, visa impedir a nomeação pela administração



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

pública direta e indireta de Aracruz, de pessoas condenadas pela lei federal 11.340/2006 - Maria da Penha.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento à administração, não se podendo falar invasão da esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo.

Diga-se isto, porque o próprio excelso STF, nos autos do RE 1308883/SP, asseverou que não se confundem as condições para provimento de cargo públicos com os requisitos, sendo estas afetadas somente de iniciativa do executivo.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a Constitucionalidade, no que a condição para nomeação para agentes públicos, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade, não podendo falar em interferência no âmbito da gestão administrativa e iniciativa privativa do executivo, e como tal, é constitucional.

Tal opinião decorre do fato de esta relatoria vislumbrar constitucionalidade do projeto, vez que o Supremo Tribunal Federal entende que é de competência privativa do executivo dispor sobre legislação que verse sobre provimento de cargos públicos, ao passo, que nos casos em que a obrigação imposta não derive automaticamente da constituição, tal regra pode ser atenuada.

Superada a questão formal, no que se refere à constitucionalidade material também não se vislumbra vício, pois o projeto visa apenas



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

impedir, momentaneamente, que condenados pela Lei Marai da Penha sejam nomeados em cargos públicos.

Tal mister encontra respaldo inclusive no artigo 37<sup>1</sup> da Constituição Federal, que apresenta os princípios da administração pública, tendo, pois o projeto, o condão de dar eficácia específica aos princípios nele esculpido.

O presente projeto, ao impedir a nomeação de condenados pela lei maria da penha, para cargos públicos, a nosso sentir, não invade a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo.

Assim, quanto ao aspecto formal e material, não vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, sendo, portanto, constitucional.

### **III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

---

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## **III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analizando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## **IV - CONCLUSÃO**

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 034/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO PELA APROVAÇÃO.

Aracruz/ES, 28 de maio de 2021.

---

**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador  
PROGRESSISTA